



	GOVERNADOR Wilson José Witzel
	VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	André Luís Dantas Ferreira
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	Bruno Schettini Gonçalves
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	Guilherme Macedo Reis Mercês
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	Marcelo Lopes da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS	Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR	Cel. PM Rogério Figueiredo de Lacerda
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL	Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL	Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	Alex da Silva Bousquet
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	Pedro Henrique Fernandes da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	Leonardo Rodrigues
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	Delmo Manoel Pinho
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	Altineu Cortes Freitas Coutinho
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO	Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	Danielle Christian Ribeiro Barros
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	Cristiane Lôbo Lamarão Silva (Interina)
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	Felipe Bornier
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO	Adriana Correa Homem de Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES	Juarez Fialho
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	Hormindo Bicudo Neto
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO	José Luiz Corrêa da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS	Pricilla Azevedo Barletta
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA	Juarez Fialho da Silva Júnior (Interino)
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA	André Luís Dantas Ferreira (Interino)
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19	Flávia Regina Pinho Barbosa
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Reinaldo Frederico Afonso Silveira
GOVERNO DO ESTADO	
www.rj.gov.br	

S U M Á R I O	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado.....	3
Gabinete do Vice-Governador.....	3
Vice-Governadoria do Estado.....	3
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	3
Planejamento e Gestão.....	5
Fazenda.....	5
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	29
Infraestrutura e Obras.....	33
Polícia Militar.....	33
Polícia Civil.....	33
Administração Penitenciária.....	34
Defesa Civil.....	35
Saúde.....	36
Educação.....	37
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	41
Transportes.....	43
Ambiente e Sustentabilidade.....	44
Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	45
Cultura e Economia Criativa.....	45
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	45
Esporte, Lazer e Juventude.....	45
Turismo.....	45
Cidades.....	45
Controladoria Geral do Estado.....	47
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	47
Vitimados.....	47
Trabalho e Renda.....	47
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	47
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19.....	47
Procuradoria Geral do Estado.....	47
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	47
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	47

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8977 DE 19 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE MAIORES DE 18 (DEZOITO) ANOS ABRIGADOS EM INSTITUIÇÕES DE ACOHLIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DURANTE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Durante a vigência de situações de emergência ou calamidade oficialmente reconhecidas, será adotado o plano de desligamento institucional para maiores de 18 (dezoito) anos abrigados em instituições de acolhimento para crianças e adolescentes, observado o disposto no artigo 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), até 180 (cento e oitenta dias) após a decretação do fim do estado de emergência ou de calamidade pública.

§ 1º - A Fundação para Infância e Adolescência (FIA) poderá capacitar esses jovens a partir dos 14 (quatorze) anos nos serviços sociais de aprendizagem, públicos ou privados, que serão indicados pelas instituições de acolhimento, a fim de formá-los e prepará-los para o mercado de trabalho.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar centros de convivência destinados a jovens com idade superior a 18 (dezoito) até 21 (vinte e um) anos, que precisam deixar o serviço de acolhimento e que estejam em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º - O disposto nesta Lei não se aplica a adolescentes sobre quem recaiam as medidas previstas no Art. 112, Incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - A prorrogação do prazo a que se refere esta Lei será facultada ao abrigado, observado o inciso VIII, do Art. 92, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2020 2005

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2723/2020
Autoria dos Deputados: Rosane Félix, Carlos Minc, Brazão, Waldeck Carneiro, Samuel Malafaia, Renan Ferreirinha, Flavio Serafini, Bebeto, Capitão Paulo Teixeira, Valdecy Da Saúde, Val Ceasa, João Peixoto, Danniell Librelon, Rosenverg Reis, Eliomar Coelho, Márcio Canella, Vandro Família, Dionísio Lins, Marcelo Dino, Anderson Alexandre, Pedro Ricardo, Giovanni Ratinho

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2266143

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8978 DE 19 DE AGOSTO DE 2020

FICAM AS CLÍNICAS VETERINÁRIAS E PET SHOP LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OBRIGADOS A TEREM ÁLCOOL GEL NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as Clínicas Veterinárias e Pet Shop localizados no Estado do Rio de Janeiro, obrigados a colocarem um recipiente com álcool gel 70º INPI em cada entrada do estabelecimento e um recipiente com álcool gel 70º INPI em cada guichê de atendimento ao público.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 1.000 (mil) UFIRS- RJ; em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

Art. 4º - Os valores decorrentes das multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia do COVID-19.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2174/2020
Autoria do Deputado: Gustavo Schmidt

Id: 2266148

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8979 DE 19 DE AGOSTO DE 2020

AUTORIZA CRIAÇÃO DE PORTAL DE COMUNICAÇÃO ONLINE OU CENTRAL TELEFÔNICA PARA COMUNICAÇÃO ENTRE PROFISSIONAIS DE ÁREAS DE SAÚDE MENTAL, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, devido a quarentena preventiva, em razão do COVID-19, a criar um portal de comunicação online ou central telefônica para comunicação entre profissionais de áreas de saúde mental, em estrita observância às normas regulamentares estabelecidas pelos respectivos órgãos de classe e:

I - pessoas com transtorno de ansiedade;

II - pânico;

III - depressão;

IV - esquizofrenia;

V - transtorno afetivo bipolar;

VI - transtorno obsessivo-compulsivo;

VII - pessoa com quadro de uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas;

VIII - pessoas que expressem comportamento suicida; e

IX - qualquer outra pessoa que necessite de proteção a sua saúde mental.

Art. 2º - O portal deverá funcionar 24h atendendo os indivíduos:

a) em crise dos transtornos descritos no art. 1º desta Lei;

b) que se acharem inseguros e na necessidade de conversar com um profissional da Saúde Mental.

Art. 3º - Os profissionais da Saúde Mental poderão se cadastrar no portal.

Parágrafo Único - Entendem-se como profissionais da Saúde Mental:

a) médico psiquiatra;

b) psicólogo;

c) assistente social;

d) terapeuta ocupacional; e

e) outros profissionais que atuam no tratamento de pacientes que apresentam transtornos mentais.

Art. 4º - Poderão ser cadastrados no portal, voluntários não profissionais em Saúde Mental.

Parágrafo Único - Os não profissionais poderão conversar com o intuito de tranquilizarem o indivíduo.

Art. 5º - Fica a cargo do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro estabelecer as demais diretrizes do portal e normas de habilitação dos profissionais.

Art. 6º - Os recursos tecnológicos de que trata esta Lei poderão ser geridos pelo órgão gestor de saúde pública estadual.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia do COVID-19, objeto do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2120/2020
Autoria dos Deputados: Marcelo Cabeleireiro, Danniell Librelon, Carlos Macedo, Capitão Paulo Teixeira, Valdecy Da Saúde, Subtenente Bernardo, Bebeto, Val Ceasa, Carlos Minc, Renan Ferreirinha, Rosane Félix, Brazão, Renata Souza, João Peixoto, Coronel Salema, Samuel Malafaia, Delegado Carlos Augusto, Dionísio Lins, Pedro Ricardo, Marina, Marcelo Dino, Márcio Canella, Gustavo Schmidt, Vandro Família, Giovanni Ratinho, Anderson Alexandre

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2266156

**OFÍCIO GG/PL Nº 291 RIO DE JANEIRO,
19 DE AGOSTO DE 2020**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 29 de julho de 2020, do Ofício nº 274 - M, de 29 de julho de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 2775, de 2020 de autoria dos Deputados Renan Ferreirinha, André Ceciliano, Brazão, Bebeto, Valdecy Da Saúde, Enfermeira Rejane, Carlos Minc, Carlos Macedo, Subtenente Bernardo, Danniell Librelon, Renata Souza, Rosane Félix, Delegado Carlos Augusto, Anderson Alexandre, Dionísio Lins, Vandro Família, Marcelo Dino, Pedro Ricardo, Val Ceasa, Marina, Márcio Canella, Gustavo Schmidt, Giovanni Ratinho, Capitão Paulo Teixeira, Marcelo Cabeleireiro que, "CRIA O PROGRAMA DE REFORÇO ESCOLAR NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA."

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2775/2020, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS RENAN FERREIRINHA, ANDRÉ CECILIANO, BRAZÃO, BEBETO, VALDECY DA SAÚDE, ENFERMEIRA REJANE, CARLOS MINC, CARLOS MACEDO, SUBTENENTE BERNARDO, DANNIEL LIBRELON, RENATA SOUZA, ROSANE FÉLIX, DELEGADO CARLOS AUGUSTO, ANDERSON ALEXANDRE, DIONÍSIO LINS, VANDRO FAMÍLIA, MARCELO DINO, PEDRO RICARDO, VAL CEASA, MARINA, MÁRCIO CANELLA, GUSTAVO SCHMIDT, GIOVANI RATINHO, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, MARCELO CABELEIREIRO, QUE "CRIA O PROGRAMA DE REFORÇO ESCOLAR NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA"

Sem embargo do elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto.